

A. I. Nº - 225203.0001/15-0
AUTUADO - R. T. RIOS - ME - ME
AUTUANTE - VYRGINIA RIOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.06.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0096-04/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO INCUÍDAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO/ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Após saneamento realizado pela própria fiscal autuante e acatamento de parte das razões de defesa, houve a diminuição do valor da exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/06/2015, exige ICMS no valor de R\$44.131,34, pelas seguintes irregularidades cometidas contra a legislação tributária deste Estado:

Infração 01 – Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos: fevereiro 2013 a dezembro de 2014. Valor R\$41.752,92. Multa de 60%.

Infração 02 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples

Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos: maio, agosto, setembro de 2013 e novembro de 2014. Valor R\$2.378,42. Multa 60%.

Em sua impugnação ao lançamento fiscal (fls. 183/184) a empresa ressalta que comercializa confecções, calçados e acessórios e que sempre cumpriu com todas as suas obrigações tributárias, tendo boa relação com o fisco, sempre o acionando objetivando resolver qualquer questão.

Que apresentou à autuante, quando intimada, suas notas fiscais de aquisições em operações de consignação, a título de brinde de fornecedores, aquisição de confecções para revenda e aquisição de diversos produtos para consumo e decoração das instalações do estabelecimento, nos sucessivos lançamentos de coleções conforme a estação. Que quando do lançamento de novas coleções, alguns dos produtos que decoram o ambiente para a coleção anterior são, eventualmente, revendidos.

No mérito, e em relação à infração 01, verificou vários lançamentos equivocados por parte da autuantes os quais aponta:

1. as notas fiscais 49747 de 22/02/2013, 867 de 07/06/2013 e 67012 de 16/09/2013 são de brindes recebidos dos seus fornecedores e não se tratam de aquisições para distribuição de brindes a clientes. Assim, indevida a antecipação parcial.
2. As notas fiscais 1198 de 09/04/2013, 56804 de 09/05/2015, 12673 de 19/06/2013, 62285 de 16/07/2013, 1381 de 09/10/2013, 78474 de 28/02/2014, 2734 de 06/03/2014, 25290 de 21/03/2014. 129404 de 16/07/2014, 132919 de 31/07/2014, 3531 de 08/09/2014 e 4782 de 18/11/2014 tiveram o ICMS devido por antecipação parcial recolhido nos prazos regulamentares conforme DAEs que apensa aos autos.
3. As notas fiscais 1906 de 25/02/2013, 11285 de 17/04/2013, 2333 de 12/06/2013 e 871 de 11/03/2014 são remessas em consignação, parcialmente devolvidas, conforme as notas fiscais 229 de 27/03/2013, 236 de 20/05/2013, 240 de 17/07/2013 e 05 de 16/04/2014- apresenta documentos e demonstrativo.
4. A nota fiscal 351 de 04/10/2013 encontra-se com o ICMS já substituído, não cabendo cobrança do ICMS antecipação parcial.
5. As notas fiscais 1344, 1910, 4791,10011 e 4135 de fev/2013, 5548 de 18/03/2013, 839 de 03/05/2013, 84, 7011,7173 e 109 de jul/2013, 162 e 209 de ago/2013, 127 e 291 de set/2013, 354, 397 e 1058 de out/2013, 1228 de 01/11/2013, 563 de 29/01/2014, 652 de 28/02/2014 e 868 de 18/07/2014, referem-se às aquisições para fins de diversos produtos para consumo e decoração das instalações do estabelecimento, nos sucessivos lançamentos de coleções conforme a estação em foco, estando dispensado do pagamento do ICMS devido por diferença de alíquota, conforme determina o art. 272, I.a, 2 do RICMS/12.

Em relação à infração 02, reconhece o acerto da autuação.

Requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$30.047,83, sendo R\$2.378,42 relativo à infração 02 e R\$27.669,41 relativo à infração 01.

Consta às fls. 206/208 três intimações realizadas pela fiscal autuante para que a mesma apresentasse os DAEs de pagamentos relativos às notas fiscais que não foram apresentados quando da defesa interposta (as pontua) e a comprovação da devolução das mercadorias (indicando os documentos fiscais) alegadas, informando, inclusive, como poderia ser realizada tal comprovação.

Foram apensados aos autos cópias de diversos DAEs (fls. 21/221), Relação de DAEs do exercício de 2013 e 2014, emitidos por esta Secretaria de Fazenda (fls. 22/226), cópia do livro Registro de Saídas da empresa autuada (fls. 228/238 e cópia da NF-e nº 12599 de entrada da Nem Indústria e Comércio de Confecções Ltda., tendo como natureza da operação a devolução de mercadoria

remetida em consignação, consulta a respeito do pagamento de qualquer GNRE relativa à empresa autuada no ano de 2013 (fl. 240) e o parcelamento requerido pelo autuado no valor que entendeu devido (fl. 241).

A autuante (fls. 247/249) presta a seguinte informação.

1. Excluiu as notas fiscais nºs 49747 de 22/02/2013 (fls.30) e 67012 de 16/09/2013 (fls. 94), pois a operação se tratou de remessa de brinde. Não excluiu a NF-e nº 867 de 07/06/2013 (fls.59), já que a natureza da operação é “Outras saídas não especificadas”, portanto não se tratando de brinde.
2. Acatou os pagamentos das aquisições através das NF-es nºs 1198 de 09/04/2013, 56804 de 09/05/2013, 12673 de 19/06/2013, 62285 de 16/07/2013, 1381 de 09/10/2013, 78474 de 28/02/2014, 2734 de 06/03/2014, 25290 de 21/03/2014, 129404 de 16/07/2014, 132919 de 31/07/2014, 3531 de 08/09/2014 e 4782 de 18/11/2014 (fls. 212/ 221), pela existência da comprovação dos pagamentos na Relação de DAEs do sistema SEFAZ (fls. 222/226).
3. Intimado (fl. 208), o contribuinte apresentou cópia do seu livro Registro de Saídas nº 10 e 11, onde constam registradas as notas fiscais (fls. 07, 10, 14 e 07, respectivamente). De sua análise, somente ficou comprovada a devolução das mercadorias referente a NF-e nº 11.285 através da NF-e de devolução nº 12.599 (fls. 239). Manteve a exigência fiscal sobre as demais já que não houve a comprovação destas devoluções.
4. Em consulta ao sistema SEFAZ-SIGAT (fls. 240), pelo CNPJ 07.142.123/0001-06 do remetente, não consta pagamento do ICMS da NF-e nº 351 de 04/10/2013. Manteve a exigência fiscal.
5. Que considerando a quantidade, a diversidade e a frequência de compras dos produtos elencados nas notas fiscais “*do item “e” da contestação fiscal*” (material de consumo e decoração das instalações em lançamento de coleção), presume que os produtos são para comercialização. Dessa forma, mantém o imposto por antecipação parcial em relação às notas fiscal.

Elaborou novo demonstrativo de débito (242/246) para a infração 01, indicando que o imposto desta infração passou a ser de R\$37.580,76, do qual já havia sido reconhecido pelo impugnante o valor de R\$27.669,41.

Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Chamado para tomar conhecimento da informação prestada pela fiscal autuante (fls. 258) a empresa autuada manifesta-se (fl. 259).

1. Contesta a não exclusão da NF-e nº 867. Diz que entrou em contato com o seu fornecedor para que fosse emitida carta de correção relativa ao erro do CFOP. No entanto, o mesmo negou a fazê-lo. Entende que não houve prejuízo ao Erário.
2. Diz que as notas fiscais de devolução de compras foram lançadas no seu livro Registro de Saída e no de apuração. No entanto, a fiscal autuante somente aceitou a de nº 0236, de 20/05/2013. Informa que as notas fiscais 229 de 27/03/2013, 240 de 17/07/2013 e 05 de 16/04/2014, foram recebidas “*pelo representante legal da fornecedora que é autorizado, e quando do lançamento da nova coleção são realizadas as permutas. Quanto ao destino dos produtos o contribuinte não sabe informar*”.
3. Ressalta de que na NF-e nº 351, de 04/10/2013 (fl. 106), consta a substituição tributária, não cabendo a exigência do imposto.
4. Em relação às aquisições de material de uso e consumo e para decoração das instalações do seu estabelecimento para sucessivos lançamentos de coleção a fiscal afirmar presumir que seja para comercialização.

Solicita a improcedência da informação fiscal.

A autuante foi chamada para se manifestar (fl. 261). Declara ela que já havia prestado sua informação fiscal (fl. 262).

Os autos foram encaminhados a este CONSEF para julgamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para constituir crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, em relação ao ICMS antecipação parcial, no valor de R\$41.752,92 na primeira infração e, em relação ao ICMS Substituição Tributária, no valor de R\$2.376,42 - infração 02.

A empresa não apresenta questões em relação à infração 02 (falta de recolhimento do ICMS-ST) inclusive requerendo o parcelamento do seu débito. Não havendo lide a ser decidida, é mantida a infração.

A discussão, eminentemente fática, foi estabelecida, parcialmente, em relação à infração 02 que trata do ICMS devido por antecipação parcial. A empresa reconhece ser devedora do imposto no valor de R\$27.669,41.

Quanto à parte impugnada, a analiso na forma que foi exposta.

1. As notas fiscais 49747 de 22/02/2013, 867 de 07/06/2013 e 67012 de 16/09/2013 foram operações com brindes recebidos dos seus fornecedores. Após analisar a documentação apresentada pela empresa, a autuante aceita os argumentos defesa em relação às de nº 49747 e 67012. No entanto, em relação à de nº 867 não a exclui da autuação, uma vez que o seu CFOP diz respeito a “Outras saídas não especificadas”, portanto não se tratando de brindes. O deficiente ao tomar conhecimento da informação fiscal a contesta, afirmando que embora o documento fiscal estivesse com este CFOP, solicitou ao seu fornecedor carta de correção e ele se recusou a emitir-la.

Neste caso, razão assiste à autuante. Não existe prova nos autos de que a operação comercial se tratou de brindes. Em assim sendo, deve o documento fiscal permanecer no levantamento fiscal.

2. As notas fiscais 1198 de 09/04/2013, 56804 de 09/05/2015, 12673 de 19/06/2013, 62285 de 16/07/2013, 1381 de 09/10/2013, 78474 de 28/02/2014, 2734 de 06/03/2014, 25290 de 21/03/2014. 129404 de 16/07/2014, 132919 de 31/07/2014, 3531 de 08/09/2014 e 4782 de 18/11/2014 tiveram o ICMS devido por antecipação parcial recolhido nos prazos regulamentares.

A autuante com base na “Relação de DAEs do Sistema de Arrecadação desta SEFAZ”, comprovou ser pertinente a alegação do impugnante. Excluiu da autuação todos estes documentos fiscais.

3. As notas fiscais 1906 de 25/02/2013, 11285 de 17/04/2013, 2333 de 12/06/2013 e 871 de 11/03/2014 são remessas em consignação, parcialmente devolvidas, conforme as notas fiscais 229 de 27/03/2013, 236 de 20/05/2013, 240 de 17/07/2013 e 05 de 16/04/2014. A autuante embora ressaltando de que todas as notas fiscais indicadas pelo deficiente estão registradas no seu livro Registro de Saídas, a empresa somente comprovou a devolução das mercadorias da NF-e nº 11.285 através da NF-e de devolução nº 12.599 emitida pelo fornecedor (fls. 239). Manteve a exigência fiscal sobre as demais, fato este contestado pela empresa que textualmente informa: as notas fiscais 229 de 27/03/2013, 240 de 17/07/2013 e 05 de 16/04/2014 foram recebidas “pelo representante legal da fornecedora que é autorizado, e quando do lançamento da nova coleção são realizadas as permutas. Quanto ao destino dos produtos o contribuinte não sabe informar”

Ao comparar os documentos fiscais de aquisições com aqueles de devolução (fls. 190/198), verifica-se:

. NF-e nº 1906 – Nota fiscal de Devolução nº 0229 (fls. 190/191) – se refere a uma devolução parcial, devolução esta realizada mais de um mês após a emissão da nota fiscal de aquisição. Além do mais, sendo devolução parcial deveria constar no documento fiscal de nº 0229 todos os documentos de entradas que deram motivo a tal devolução. Na nota fiscal nº 0229 somente consta o nº da NF-e nº 1906, sem qualquer comprovação de que as mercadorias seguiram para o fornecedor (ex: CRTC e comprovante de recebimento das mesmas por parte do fornecedor recebedor). Se acaso, um representante do seu fornecedor recebeu as mercadorias, deveria ele comprovar tal recebimento, pois “permutas” oficiosas não comprovam, perante a legislação tributária, qualquer devolução de mercadoria.

. NF-e nº 2333 – Nota fiscal de Devolução nº 0240 (fls. 195/196) – todas as considerações feitas em relação à NF-e nº 1906 são as mesmas para esta nota fiscal de devolução.

. NF-e nº 871 – Nota fiscal de Devolução nº 05 (fls. 197/198) – todas as considerações feitas em relação à NF-e nº 1906 são as mesmas para esta nota fiscal de devolução.

Como visto, tais documentos fiscais não são provas suficientes para elidir a ação fiscal. Mesmo que estejam registradas no livro Registro de Saídas da empresa autuada, além do ora constatado, que não apresenta efetiva certeza desta devolução, não se tem notícia do pagamento do imposto por antecipação parcial na forma regulamentar, nem, tampouco, do pedido de ressarcimento feito pela empresa junto a esta SEFAZ sobre as ditas devoluções parciais se recolhido o imposto.

Os argumentos do autuado, neste momento e com as provas trazidas, não podem ser acolhidos.

4. A nota fiscal 351 de 04/10/2013 veio com o ICMS já substituído (fl. 106), não cabendo cobrança do ICMS antecipação parcial, fato este não aceito pela autuante, uma vez que buscando o pagamento do imposto, via GNRE, este não foi recolhido. Mais uma vez, o autuado contesta esta posição da fiscal autuante.

Mais uma vez, razão assiste a autuante. Ao analisar a mercadoria constante da NF-e nº 351 trata de aquisições de bolsas, que á época da autuação não se encontrava no regime da substituição tributária neste Estado. Mas, mesmo assim, o fisco, por cuidado, verificou se o fornecedor havia recolhido, embora erroneamente, o imposto a este Estado. Este procedimento não foi realizado. Em assim sendo, somente resta ao autuado solicitar o ressarcimento do imposto pago indevidamente ao Estado de Minas Gerais.

5. As notas fiscais 1344, 1910, 4791,10011 e 4135 de fev/2013, 5548 de 18/03/2013, 839 de 03/05/2013, 84, 7011,7173 e 109 de jul/2013, 162 e 209 de ago/2013, 127 e 291 de set/2013, 354, 397 e 1058 de out/2013, 1228 de 01/11/2013, 563 de 29/01/2014, 652 de 28/02/2014 e 868 de 18/07/2014, referem-se ás aquisições de diversos produtos para consumo e decoração das instalações do estabelecimento, nos sucessivos lançamentos de coleções conforme a estação, estando dispensada do pagamento do ICMS devido por diferença de alíquota, conforme determina o art. 272, I.a, 2 do RICMS/12. A autuante, por sua vez, diz que considerando a quantidade, a diversidade e a frequência de compras dos produtos elencados nas notas fiscais presume que os produtos são para comercialização, mantendo o lançamento fiscal. Tal fato foi observado pelo contribuinte na sua defesa final.

Neste específico caso entendo razão assistir ao contribuinte. Ao observar todas as mercadorias constantes de todas as notas fiscais autuadas são mercadorias não afetas ao seu ramo de atividade, como buque de rosas, árvores (decoração), pratos, objetos de decoração (exs: pássaros, papagaios, peixes), vasos, colunas, bandejas, enfeites, garrafas, lanternas, abajour, porta velas, etc.

As quantidades são normalmente pequenas (uma ou duas, com exceção dos partos e taças que são adquiridas em dúzia ou meia dúzia).

As aquisições, embora não se possa ter certeza, de fato podem coincidir com a mudança de coleção.

A própria fiscal autuante demonstra não ter certeza da situação, pois diz que não retirou tais documentos fiscais do lançamento, pois presumia serem eles aquisições para comercialização.

Ora, diante de tais fatos e como não se pode exigir imposto por presunção, com exceção das legais, entendo que tais documentos fiscais devem ser excluídos da exigência ora em discussão.

Por tudo exposto a infração 01 do presente Auto de Infração fica mantida no valor de R\$31.656,61, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 01

Data	Nota Fiscal	VI. Total da NF	Valor da Antecipação		
			Devida	Recolhida	a Recolher
18/02/2013	2601	1.809,00	235,17		235,17
22/02/2013	49747	285,00	14,25		14,25
25/02/2013	1906	10.199,20	1.325,90		1.325,90
Fevereiro/2013					1.575,32
07/03/2013	1961	2.099,80	272,97		272,97
14/03/2013	115126	2.314,99	115,75		115,75
19/03/2013	655	2.438,90	317,06		317,06
19/03/2013	1381	199,80	25,97		25,97
19/03/2013	3017	950,90	123,62		123,62
20/03/2013	820	2.682,06	348,67		348,67
20/03/2013	5275	2.097,00	209,70		209,70
20/03/2013	5689	639,88	63,99		63,99
21/03/2013	24195	7.383,30	738,33		738,33
22/03/2013	10774	1.308,00	130,80		130,80
Março/2013					2.346,86
04/04/2013	24546	2.673,00	267,30		267,30
24/04/2013	56890	4.260,99	426,10		426,10
26/04/2013	57480	2.974,29	297,43		297,43
Abril/2013					990,83
08/05/2013	34132	3.391,00	339,10		339,10
08/05/2013	58971	2.006,68	200,67		200,67
27/05/2013	46060	5.180,98	518,10		518,10
27/05/2013	46060	816,37	106,13		106,13
28/05/2013	46249	340,45	34,05		34,05
29/05/2013	46566	453,89	45,39		45,39
31/05/2013	47079	385,18	38,52		38,52
Maio/2013					1.281,95
04/06/2013	59207	239,80	11,99		11,99
07/06/2013	867	921,36	119,78		119,78
12/06/2013	2333	10.899,30	1.416,91		1.416,91
Junho/2013					1.548,68
17/07/2013	75	809,21	105,20		105,20
23/07/2013	68163	7.038,20	703,82		703,82
26/07/2013	967	3.679,00	478,27		478,27
Julho/2013					1.287,29
01/08/2013	2072	2.409,00	313,17		313,17
05/08/2013	2937	4.144,00	538,72		538,72

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

19/08/2013	730	4.814,94	625,94		625,94
22/08/2013	65127	6.739,18	336,96		336,96
26/08/2013	314	442,00	57,46		57,46
26/08/2013	3035	1.949,00	253,37		253,37
26/08/2013	20185	7.036,00	703,60		703,60
27/08/2013	1347	1.841,00	239,33		239,33
27/08/2013	31403	895,00	89,50		89,50
27/08/2013	31403	546,00	70,98		70,98
28/08/2013	748	899,99	90,00		90,00
Agosto/2013					3.319,03
03/09/2013	66222	499,80	24,99		24,99
04/09/2013	8054	1.745,31	87,27		87,27
12/09/2013	8196	2.059,72	102,99		102,99
16/09/2013	67012	651,20	32,56		32,56
17/09/2013	3134	984,00	127,92		127,92
18/09/2013	8270	3.525,14	176,26		176,26
20/09/2013	318	358,00	46,54		46,54
23/09/2013	286	2.312,53	300,63		300,63
25/09/2013	202	1.913,85	248,80		248,80
25/09/2013	1184	2.025,64	263,33		263,33
27/09/2013	1208	5.938,00	771,94		771,94
Setembro/2013					2.183,22
04/10/2013	351	651,97	84,76		84,76
07/10/2013	8709	1.684,03	84,20		84,20
07/10/2013	82178	3.253,17	325,32		325,32
10/10/2013	69138	1.059,30	52,97		52,97
11/10/2013	83384	5.190,89	519,09		519,09
15/10/2013	1393	298,00	38,74		38,74
16/10/2013	794	12.176,85	1.217,69		1.217,69
22/10/2013	1232	1.003,00	130,39		130,39
22/10/2013	2239	1.594,00	207,22		207,22
Outubro/2013					2.660,36
04/11/2013	813	10.471,88	1.047,19		1.047,19
18/11/2013	828	10.509,88	1.050,99		1.050,99
27/11/2013	73111	3.921,75	196,09		196,09
29/11/2013	1259	877,34	114,05		114,05
29/11/2013	93489	1.720,01	172,00		172,00
29/11/2013	93882	1.512,73	151,27		151,27
30/11/2013	30542	1.831,50	183,15		183,15
Novembro/2013					2.914,74
04/12/2013	73661	478,70	23,94		23,94
09/12/2013	752	2.436,50	316,75		316,75
10/12/2013	35490	12.484,48	1.248,45		1.248,45
13/12/2013	822	2.082,50	270,73		270,73
17/12/2013	220	879,05	114,28		114,28
Dezembro/2013					1.974,13
24/01/2014	985	1.282,77	166,76		166,76
Janeiro/2014					166,76
18/02/2014	2164	1.297,60	168,69		168,69
18/02/2014	3408	6.317,00	821,21		821,21
Fevereiro/2014					989,90
11/03/2014	871	17.714,83	2.302,93		2.302,93
26/03/2014	18885	4.872,00	487,20		487,20
28/03/2014	682	982,30	127,70		127,70
Março/2014					2.917,83

23/04/2014	19371	4.872,00	633,36		633,36
Abri/2014					633,36
06/05/2014	118289	2.364,53	236,45		236,45
07/05/2014	812	400,00	52,00		52,00
08/05/2014	19.734	4.418,00	441,80		441,80
14/05/2014	19887	1.839,00	183,90		183,90
15/05/2014	784	6.490,67	843,79		843,79
16/05/2014	592	354,00	35,40		35,40
28/05/2014	27637	4.024,14	402,41		402,41
30/05/2014	34722	2.038,80	203,88		203,88
Maio/2014					2.399,63
02/06/2014	34771	2.038,80	203,88		203,88
Junho/2014					203,88
20/08/2014	1202	396,00	51,48		51,48
Agosto/2014					51,48
10/09/2014	434	3.902,51	507,33		507,33
12/09/2014	985	1.282,77	166,76		166,76
22/09/2014	1000	1.557,60	202,49		202,49
25/09/2014	1316	595,00	77,35		77,35
Setembro/2014					953,92
23/10/2014	1083	4.005,54	520,72		520,72
Outubro/2014					520,72
24/11/2014	15951	4.174,50	417,45		417,45
28/11/2014	39141	1.213,80	121,38		121,38
29/11/2014	58.272	1.885,30	188,53		188,53
Novembro/2014					727,36
03/12/2014	903	72,00	9,36		9,36
Dezembro/2014					9,36
				TOTAL	31.656,61

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação, para exigir o imposto no valor de R\$34.035,03, sendo R\$31.656,61, referente à infração 01 e R\$2.378,42 referente à infração 02. Solicita-se que o órgão competente desta Secretaria de Fazenda que homologue os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 235203.0001/15-0, lavrado contra R. T. RIOS - ME - ME, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$34.035,03, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais. Que o órgão competente desta Secretaria de Fazenda que homologue os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR